



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001747-15.2017.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante LARISSA CRISTINA POLIDORO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GIOIA INTERCÂMBIOS CULTURAIS E EVENTOS LTDA, JOÃO PAULO BETIOL e ALINE PEREIRA BETIOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48763

Apelação n. 0001747-15.2017.8.26.0058

Comarca de Agudos

Apelante: **LARISSA CRISTINA POLIDORO SILVA**

Apelados: **GIOIA INTERCÂMBIOS CULTURAIS E EVENTOS LTDA E OUTROS**

Juíza de Direito Dr. Mauricio Martines Chiado **21ª Câmara de Direito Privado**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Execução de título extrajudicial. A sentença julgou extinta a execução com base nos arts. 921, § 5º, e 924, inciso V, do CPC, determinando o levantamento de restrições e bloqueios. A exequente apelou, alegando ausência de prescrição intercorrente e violação ao princípio do contraditório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição intercorrente na execução e (ii) avaliar a violação ao princípio do contraditório pela ausência de intimação da exequente.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da parte interessada, com paralisação do processo sem justa causa por período igual ou superior ao prazo prescricional. No caso, o prazo aplicável é de cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. A exequente realizou diversas diligências para localização de bens penhoráveis e instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, demonstrando ausência de inércia. Além disso, não houve intimação para manifestação, desrespeitando o contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se aplica quando há diligências contínuas do exequente. 2. O contraditório deve ser respeitado, exigindo intimação prévia do credor.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 136.
- Código Civil, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp. 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 2ª Seção, j. 27/6/2018.

1:- Trata-se de execução de título extrajudicial. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “Vistos. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada pelo Larissa Cristina Polidoro Silva em face de Gioia Intercâmbios Culturais e Eventos Ltda e outros. É a síntese do necessário” (fls. 141/144).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença julgou extinta a execução. Consta do dispositivo: “*Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 921, § 5º, e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se todas as restrições e bloqueios via Sisbajud, Renajud e SerasaJud eventualmente realizadas, certificando nos autos. Para fins de recurso, excetuada a hipótese de gratuidade, deverão ser recolhidas as custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE, observado o patamar mínimo de 5 UFESPs Sendo assim, tendo em vista que o valor atualizado do crédito (pretensão executiva), segundo cálculos atualizados apresentados pelo próprio exequente, é de R\$ 122.614,06 (fl. 107), fixo tal valor como base de cálculo do preparo a ser recolhido pelo exequente caso seja interposto recurso de apelação, observada a gratuidade, se o caso. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários, se o caso, e oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. Agudos, 11 de dezembro de 2024.*” (fls. 141/144).

Apela a exequente sustentando que o processo não está prescrito, pois não transcorreu o prazo de 10 anos e não houve inércia da autora, que requereu diversas diligências para localização de bens penhoráveis e instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em 26/10/2021, o qual foi deferido, com a inclusão dos sócios no polo passivo dos autos em 23/10/2024. Sustenta, ainda, que o Magistrado sentenciante não a intimou para manifestação, violando o princípio do contraditório e ampla defesa. Requer a anulação da r. sentença para que a execução prossiga (fls. 148/154).

O recurso foi processado e não foi contrarrazoado (fls. 158).

É o relatório.

2:- No que toca à alegação de prescrição intercorrente, registre-se que a questão já está sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp. 1.604.412/SC:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (REsp. 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 2ª Seção, j. 27/6/2018, grifos nossos).

Como é cediço, a prescrição, especialmente a intercorrente, pressupõe a inércia da parte interessada, ou seja, a paralisação do processo sem justa causa, por período igual ou superior ao prazo prescricional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Pois bem.

Como bem observou o Magistrado sentenciante, o curso do prazo da prescrição intercorrente iniciou-se em 30/07/2018 (fls. 142).

Observa-se dos autos que durante todo o lapso temporal em que tramitou o processo, a exequente provocou o juízo em busca de pesquisas de bens em nome dos executados, sem que fossem encontrados bens suficientes à satisfação do crédito.

Há, inclusive, a instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0001221-09.2021.8.26.0058, que, por meio de decisão publicada em 28/04/2022, determinou a suspensão do feito principal até o julgamento do incidente (fls. 89/92). Foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pela condenação em face dos sócios Aline Pereira Betiol e João Paulo Betiol, nos termos do artigo 136 do Código de Processo Civil (fls. 54/55 do incidente), e foi certificado o respectivo trânsito em julgado em 30/11/2023 (fls. 58 do incidente).

Forçosa a conclusão de que a prescrição intercorrente não se deu, tendo em vista que não houve a inércia da parte interessada, ou seja, a paralisação do processo sem justa causa, por período igual ou superior ao prazo prescricional.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator